

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1612/81 (Reatuado em 04/01/82)
INTERESSADO: MANOEL PINTO FERREIRA FILHO
ASSUNTO : Pedido de reconsideração de Parecer - FCE de São
João da Boa Vista
RELATOR : Cons. Eurípedes Malavolta
PARECER CEE Nº 2 7 5 / 8 2 -CTG- APROVADO EM 03/03/82

1.- HISTÓRICO:

1.1. O Parecer-CEE nº 1062/31 foi contrário à indicação do Sr. Manoel Pinto Ferreira Filho para lecionar, como Professor I, a disciplina Contabilidade Bancária e Agrícola na Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista.

1.2. Tal decisão fundamentou-se precipuamente no fato de:

"2-4. No histórico escolar não consta a disciplina para qual é proposto e nem outra(s) afim(s)."

1.3. Inconformado, o Sr. Diretor solicita reconsideração.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. A argumentação apresentada pela Diretoria da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista é transcrita a seguir:

"Em primeiro lugar, é de se ter em conta que em nenhum curso de Ciências Contábeis são ministradas as disciplinas para as quais o candidato foi indicado. Portanto, inexistindo no currículo a disciplina propriamente dita ou matéria afim, ocorre impossibilidade material para o atendimento ao inciso I "in fine" do artigo 4º da Resolução nº 5/80.

A Contabilidade Bancária e a Agrícola são ministradas em Contabilidade Comercial e em Contabilidade de Custos, respectivamente.

O que pretendeu a Faculdade foi dar ênfase a tais disciplinas, pinçando-as da generalidade para passar para o específico.

Mas, de outro lado, o indicado foi sub-contador de um estabelecimento bancário durante sete anos e durante dez anos exerce as funções de Técnico em Contabilidade Agrícola de um dos maiores complexos agrícolas da região.

Assim, a alínea "g" do inciso II do artigo 4º da Deliberação 5/80, salvo engano nosso, estando atendida, supre a de-

PROCESSO CEE Nº 1612/81 PARECER CEE Nº 275/82 fl.02.

ficiência de não ter tido o indicado tais disciplinas em seu curso.

É de se ter em conta ainda que o fato de o Professor indicado ter lecionado tais disciplinas no 2º grau é porque as conhece. Não nos chega a convencer que se ele tivesse, as mesmas disciplinas no curso de graduação mas fosse aprovado com as notas mínimas pudasse, pelo fato de as ter cursado, dizer-se apto para ministrá-las.

De outro lado, o fato de tê-las lecionado no segundo grau indica conhecimentos das mesmas, pois a contabilidade da oitava série e do terceiro ano da Faculdade não tem diferenciações tais que venham inibir qualquer Professor.

Afinal são números."

2.2. Não é aceitável a tese defendida pelo Sr. Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista no sentido de que quem ensina no 2º grau esteja necessariamente qualificado no 3º porque "afinal são números"...

2.3. De qualquer modo, o pedido de reconsideração pode ser acolhido; tendo em vista o esclarecimento de que a disciplina em causa não é parte do currículo mínimo, aparecendo como um destaque conveniente do mesmo.

2.4. E tendo em vista também os outros títulos e a experiência profissional do interessado.

3.- CONCLUSÃO:

Favorável ao acolhimento do pedido de reconsideração da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista no sentido de autorizar o Sr. Manoel Pinto Ferreira Filho a lecionar, como Professor I, a disciplina Contabilidade Bancária e Agrícola (complementar), junto ao Departamento de Contabilidade, Curso de Ciências Contábeis.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1.902

a) Cons. Eurípedes Malavolta-Relator

PROCESSO CEE N° 1612/01 PARECER CEE N° 275/82 fl.03.

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal e Eurípedes Malavolta.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17/02/82

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de março de 1982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE